



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.486, DE 2023

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Altera a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para reduzir as tarifas de energia elétrica da população.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES  
NOVO/SC

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Apresentação: 13/11/2023 16:14:43.650 - MESA

PL n.5486/2023

Altera a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para reduzir as tarifas de energia elétrica da população.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O poder concedente poderá contratar reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em ambiente concorrencial, assegurada a existência de viabilidade técnica, econômico e ambiental, nos termos do regulamento, respeitada a segurança do sistema elétrico nacional e a modicidade tarifária." (NR)

"Art. 21. Os Leilões A-5 e A-6 poderão destinar parte da demanda declarada pelas distribuidoras, não superior a 10% (dez por cento), à contratação reservada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) e demais fontes renováveis de pequeno ou médio porte, desde que assegurado o ambiente concorrencial, a existência de condições de viabilidade técnica, econômico e ambiental e respeitada a segurança do sistema elétrico nacional e a modicidade tarifária." (NR)

**Art. 2º** A contratação das gerações termelétricas movida a gás natural de que trata o art. 1º da Lei nº 14.182, de 2021, fica condicionada à prévia existência de instalações de gasodutos de transporte e de viabilidade técnica, econômico e ambiental, nos termos do regulamento, respeitada a segurança do sistema elétrico nacional e a modicidade tarifária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES  
NOVO/SC

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso V do art. 3º; as alíneas "a)" a "d)" do inciso II do art. 4º; o art. 7º; o art. 8º; os §§ 1º a 4º do art. 20 e os §§ 1º a 4º do art. 21, da Lei nº 14.182, de 2021.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 13/11/2023 16:14:43.650 - MESA

PL n.5486/2023

## JUSTIFICAÇÃO

Os jabutis inseridos na Medida Provisória 1.031/2021, de capitalização da Eletrobras, convertida na Lei nº 14.182/2021, deram um sinal péssimo para aumentar as tarifas de energia elétrica dos consumidores de todo o Brasil. A estimativa é um impacto de R\$ 84 bilhões, valor este a ser repassado para as tarifas. Contribui negativamente para retirar renda do bolso da população, assim como aumentar a inflação. Na conjuntura atual, bem como estruturalmente, são medidas notadamente nocivas para o País e para a sociedade brasileira.

Entre os pontos ruins que encarecem a conta do consumidor, podemos listar:

1) Obrigação de contratar térmicas inviáveis, mais caras, movidas a gás natural, em cidades específicas que não possuem gasoduto, nem outra forma de infraestrutura de suprimento de gás natural;

2) Prorrogação automática de contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 anos, mesmo sendo projetos que já se pagaram, amortizados, a partir de fontes que há muito tempo são competitivas, sem a necessidade de subsídio pago pelo consumidor;

3) Contratação obrigatória de pequenas centrais hidrelétricas, com determinação de percentual mínimo, que na prática é uma reserva de mercado que induz aumento de preço e prejudica o ambiente concorrencial em prol do consumidor;

4) Contratação de projetos para melhorar a naveabilidade de rios. Decerto que são projetos importantes para melhorar a infraestrutura de transporte fluvial. O problema é obrigar o consumidor de energia a pagar essa conta.

Os subsídios e as políticas públicas devem ser suportadas pelo orçamento e ficar sujeitas ao limite de gastos. Colocar uma despesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES  
NOVO/SC

pública no consumidor é uma forma de criar um orçamento paralelo. Pior ainda quando acontece em um bem (energia) que perpassa todos os serviços e produtos da nossa sociedade. Retiramos na fonte a competitividade do País. Devemos registrar que não somos contrários às térmicas a gás natural e às fontes renováveis de energia, muito pelo contrário. Também não somos contrários à melhor navegabilidade dos rios. Todavia, com foco em quem paga a conta, isto é, o consumidor, a legislação não devia ter imputado a contratação obrigatória de energia e de projetos sem observar a viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental.

Esse Projeto de Lei objetiva corrigir essa falha e ir ao encontro da redução da tarifa de energia da população brasileira, de forma concorrencial e racional, correta, sem artificialismos, razão pela qual peço aos nobres Pares o apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2023

**Deputado GILSON MARQUES**

**(NOVO-SC)**

**Deputada ADRIANA VENTURA**

**(NOVO-SP)**

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**

**(NOVO-RS)**

Apresentação: 13/11/2023 16:14:43.650 - MESA

PL n.5486/2023



\* C D 2 3 3 2 9 3 6 7 0 0 3 0 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)**

Altera a Lei nº 14.182, de 12 de  
julho de 2021, para reduzir as tarifas de  
energia elétrica da população.

Assinaram eletronicamente o documento CD232936700300, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021</b> Art. 1º, 20, 21	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0712;14182">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0712;14182</a>
<b>LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004</b> Art. 3º, 3º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0315;10848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0315;10848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**